



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO

CLIPPING

6 de dezembro

de 2021

Acusados de homicídio são condenados em Buriticupu

O juiz Felipe Damous realizou na última quarta-feira, dia 1o de dezembro, duas sessões do Tribunal do Júri. Figuraram como réus Alan Alencar e Lucivaldo Cordial da Silva. Eles estavam sendo julgados sob acusação de prática de crime de homicídio contra José Edmilson Silva e contra um homem identificado como 'Júnior', respectivamente. Na primeira sessão realizada na parte da manhã, o réu Alan Alencar foi considerado culpado pelo conselho de sentença e recebeu a pena de 20 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Conforme o processo deste caso, na data de 1o de janeiro de 2006 Alan Alencar teria, por volta das 13h00min, no Bairro Terra Bela, na sede da comarca, desferido vários golpes de facão contra a vítima, ocasionando-lhe os ferimentos descritos no exame cada-vérico e fotos contidas no processo, ocasionado a morte de José Edmilson.

'Submetido o acusado a julgamento nesta sessão pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade, assim como a letalidade das lesões produzidas na vítima (...) Do mesmo modo, os jurados reconheceram a autoria do referido acusado, nos fatos descritos na denúncia. Em seguida, os jurados não o absolveram, em resposta ao terceiro quesito. Por fim, os Senhores jurados reconheceram a presença da qualificadora de motivo fútil", explicou a sentença.

Na parte da tarde, Lucivaldo Cordial foi submetido ao júri popular. Ele foi considerado culpado e recebeu a pena de 10 anos de reclusão. Narra a denúncia que no dia 02 de agosto de 2014, por volta das 20h00min, no estabelecimento conhecido como "Bar do Chico", o acusado efetuou vários golpes de arma branca (facão) contra a vítima, causa da morte de 'Júnior'.

"Submetido o acusado a julgamento nesta sessão, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade, assim como a letalidade das lesões produzidas na vítima (...) Do mesmo modo, os jurados reconheceram a autoria do referido acusado, nos fatos descritos na denúncia", ressalta a sentença, frisando que os jurados não reconheceram a presença da qualificadora de 'motivo torpe', daí julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu por homicídio simples.

Além do magistrado, presidente das sessões, atuaram nos júris o **promotor de Justiça** Felipe Augusto Rotondo, titular da 1a promotoria de Buriticupu e como convidado o promotor Luciano Benigno, titular da promotoria de São Bernardo. Na defesa dos acusados, o defensor público Gelson Almeida e o advogado criminalista Talles Ferreira.

Site: <https://issuu.com/pdfatosefatos/docs/05e06122021>

O acordo de não persecução penal nos casos de racismo

Lívia Sant Anna Vaz

Como decorrência da relevante participação dos movimentos negros na Assembleia Constituinte de 1987/1988, a vigente CF/88 consagra o princípio do repúdio ao **racismo** (art. 4º, inciso VIII) - que deve reger as relações internacionais do Estado brasileiro -, bem como estabelece um mandamento constitucional de criminalização do **racismo**. Com efeito, nos termos do art. 5º, inciso XLII, CF/88, a prática de **racismo** configura crime imprescritível e inafiançável, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei.

Desse modo, o legislador constituinte se antecipou ao legislador ordinário para definir, ele próprio, a prática de **racismo** como crime, estabelecendo a necessidade de tutela penal do direito à não **discriminação racial**. Note-se que a CF/88 confere status de imprescritibilidade e inafiançabilidade apenas ao crime de **racismo** e à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, inciso XLIV), o que evidencia o grau censurabilidade constitucional atribuída a práticas racistas.

Em 1989, a criminalização constitucional do **racismo** foi regulamentada pela lei 7.716, conhecida como Lei Caó, em homenagem ao deputado Carlos Alberto Oliveira, autor do respectivo projeto legislativo. Com sua atual redação alterada por cinco leis posteriores desde a sua entrada em vigor, a lei tipifica condutas criminosas resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Apesar da evolução do ordenamento jurídico brasileiro no que tange à proteção das vítimas de **racismo**, a mera criminalização não foi capaz de prevenir práticas racistas que sequer têm sido objeto de eficiente persecução criminal. O que se nota é que, mesmo 32 anos após o início da vigência da Lei Caó, houve o recrudescimento do genocídio da juventude negra, do feminicídio negro, da seletividade racial do sistema penal e, conseqüentemente, do encarceramento em massa de pessoas negras. Esses fenômenos necropolíticos demonstram que - apesar da relevância do reconhecimento da necessidade de tutela penal contra práticas racistas -, a esfera penal não é a mais adequada para a promoção dos direitos da população negra, mesmo porque se restringe a atingir condutas

intersubjetivas, pouco contribuindo para a desestabilização das estruturas racistas.

Além disso, na prática, a tônica tem sido a impunidade nos casos de **racismo**, com a não aplicação da legislação penal antirracista por parte do sistema de justiça. Não foi à toa que este foi considerado institucionalmente racista pela comissão Interamericana de **Direitos Humanos** (CIDH), no célebre caso Simone André Diniz (12.001), primeiro contencioso internacional contra o Estado brasileiro por violação de **direitos humanos** na seara da **discriminação racial**. Em 21 de outubro de 2006, a comissão decidiu o mérito do caso, destacando a inoperância do sistema de justiça brasileiro na punição dos crimes de cunho racial. No relatório, a CIDH admite a evolução da ordem jurídica brasileira no que se refere à gradativa criminalização das práticas de preconceito e **discriminação racial**, pontuando, contudo, a resistência dos tribunais na aplicação da legislação pertinente, ao descaracterizarem as condutas típicas a partir do argumento de que se tratava de mal entendidos . Para a comissão, apesar do avanço imposto pela CF/88, e pelas leis 7.716/89, e 9.459/97, a impunidade ainda é uma tônica na repressão dos crimes raciais no Brasil. A condescendência da justiça brasileira - que resulta na ínfima condenação de pessoas brancas que cometem **racismo** - poderia, segundo a CIDH, levar à falsa impressão de que, no Brasil, essas práticas não ocorrem.

Nessa senda, a comissão identificou as causas para a ineficácia na aplicação da lei 7.716/89, dentre as quais a exigência, por parte do Poder Judiciário, de prova do ódio racial ou intenção discriminatória. De fato, o sistema de justiça, de um modo geral, tem exigido a inequívoca demonstração da intenção racialmente discriminatória como elemento indispensável para a configuração dos crimes de **racismo**, o que submete a solução do caso concreto à declaração do/a agressor/a que, geralmente, não afirma perante as autoridades públicas a motivação racista de sua conduta.

A comissão apontou expressamente o **racismo** institucional como fator determinante da inaplicabilidade da legislação antirracismo no Brasil, refletindo-se tanto na fase investigativa, quanto na fase judicial. Para a CIDH, essa prática impede o

reconhecimento do direito do cidadão negro de não ser discriminado, bem como o gozo e exercício do direito de acesso à justiça para ver reparada a violação.

Nesse sentido, a resistência do Poder Judiciário em reconhecer o dolo nas práticas racistas e o consequente alto índice de absolvições têm gerado ineficiência não apenas da tutela penal, mas também da tutela cível, inviabilizando ações de indenização por dano moral. Ademais, também há prejuízos no que tange à responsabilização das instituições públicas e privadas diante das tão comuns absolvições na seara criminal.

Nesse ponto, convém pautar brevemente a possibilidade ou não de aplicação de acordo de não persecução penal aos crimes de **racismo**. A questão que se coloca é sobre a natureza do acordo de não persecução penal e se sua aplicação significaria um afastamento da tutela penal ou uma maior eficiência e celeridade desta.

Trata-se de um instituto de justiça penal consensual introduzido pela lei 13.964/19, que inclui o art. 28-A ao CPP. Em primeiro lugar, verifica-se que, a priori, os critérios subjetivos e objetivos elencados pelo legislador para o seu oferecimento tornam o ANPP, em tese, aplicável aos crimes de **racismo**, não havendo proibição legal explícita, como ocorre nos casos de violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, formou-se um dissenso entre as/os juristas acerca da aplicabilidade do ANPP aos crimes de **racismo**, sendo que alguns Ministérios Públicos expediram atos internos orientando seus membros acerca do tema. Os Ministérios Públicos de São Paulo e Paraná, por exemplo, expediram atos recomendando aos seus integrantes o não oferecimento de ANPP nos casos de **racismo**, sob o argumento, em síntese, de sua incompatibilidade com a tutela penal constitucionalmente estabelecida, por insuficiência protetiva. O **Ministério Público** do Maranhão, por sua vez, considerando que não há proibição legal, recomendou aos seus membros a análise caso a caso e a aplicação do instituto, desde que observados os requisitos presentes na lei, sob pena de desrespeito à competência legiferante da União no que tange a normas de conteúdo penal.

A apontada divergência em relação a tão importante - porém negligenciada - atuação do sistema de justiça no combate ao **racismo** revela a necessidade de abordagem legislativa sobre o tema, proposta que foi inclusive apresentada pela Comissão de Juristas Negros e Negras da Câmara dos Deputados, instituída para propor medidas voltadas para o aperfeiçoamento da legislação brasileira de enfrentamento ao **racismo**

estrutural e institucional.

De um modo geral, os institutos de justiça consensual, como o ANPP, aparentam ser um movimento de despenalização. Entretanto, têm sofrido críticas das teorias garantistas por possibilitarem uma espécie de antecipação da pena - ainda que diversa da privativa de liberdade -, muitas vezes restringindo certas garantias processuais. Nessa seara, o ANPP, embora considerado por parte da doutrina como um instituto de despenalização, não tem o condão de descriminalizar a conduta. Na prática, o que ocorre é uma resposta penal mais célere e, muitas vezes, mais eficiente e ampla do que aquela que adviria ao fim de um longo processo penal.

Embora haja quem defenda que um longo processo penal, por si só, já representa uma punição simbólica para o réu, é preciso recordar que também a vítima enfrenta essa mesma morosidade, na tentativa de ter acesso efetivo à justiça, terminando, na maior parte dos casos, condenada à injusta absolvição do seu agressor, sem qualquer reparação pelos danos sofridos. Recorde-se, nesse ponto, a importante pesquisa realizada pelo Laboratório de Análises Econômicas, Históricas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais (Laeser), entre 1º de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, que constatou que vítimas de crimes de **racismo** perdem 57,7% dos casos, nos julgamentos em segunda instância.

Para além da preponderante impunidade, nos poucos casos de condenação pela prática de crimes de **racismo**, as penas privativas de liberdade são substituídas por penas restritivas de direito, sem nenhuma atenção à reparação à vítima. Foi o que se constatou em pesquisa realizada na Promotoria de Combate ao **Racismo** e à Intolerância Religiosa do MP/BA, primeira promotoria de justiça desta natureza do país. A pesquisa, intitulada Crimes de **Racismo** na Comarca de Salvador

, detectou que, das 84 denúncias oferecidas por crimes

de **racismo** (envolvendo os crimes previstos na lei 7.716/89 e a denominada injúria racial, tipificada no art. 140, § 3º, do CP), entre agosto de 2016 e julho de 2021, apenas 5 geraram condenações, todas elas com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e sem a devida reparação à vítima.

Voltando à questão da aplicação do ANPP, fica evidente, nesse contexto, que não há qualquer prejuízo, quer à tutela penal do direito protegido, quer à vítima, obtendo-se inclusive resultados semelhantes e até mesmo mais eficientes e céleres, especialmente

se houver disciplina legal mais atenta sobre o assunto. Explica-se: o ANPP se dirige a crimes sem violência, cometido por réus primários, de bons antecedentes, que não gozaram do benefício anteriormente. Em um crime de **racismo**, fixando-se, por exemplo, a pena em três anos, ou seja, acima do mínimo abstratamente cominado, inevitavelmente caberia, nos termos legais, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, que é exatamente o que se alcança com a aplicação das medidas previstas no ANPP que, no entanto, podem ir além e preconizam explicitamente a reparação à vítima. Dito de outro modo, não há limitação da tutela penal por parte do Estado, já que, ao final, se denunciado e condenado, o investigado estaria sujeito às mesmas medidas que podem ser aplicadas, a priori, por meio de ANPP.

Além disso, na hipótese da substituição prevista no art. 44 do CP - o que, como já dito, é de praxis nos casos de **racismo** -, o descumprimento da prestação de serviço, ou de qualquer outra pena alternativa implicará, invariavelmente, no cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Já no caso de assinatura e homologação de um acordo de não persecução penal, o descumprimento importará na continuação do processo penal, com o oferecimento de denúncia.

Em síntese, pode-se dizer que, no Brasil, o déficit de resposta penal à prática de **racismo** não decorre da pouca pena e sim de aspectos - em especial, do próprio **racismo** institucional - que florescem no curso do processo e que, ao fim e ao cabo, inviabilizam a condenação.

Com o ANPP, uma vez preenchidos os requisitos legais, o MP fica, a priori, condicionado à oferta de acordo. Na atmosfera inicial da persecução, o investigado, não raro, quer se livrar dos riscos do processo, tendendo, desse modo, a aceitar o acordo. O ganho para a luta antirracista é que se evita a produção processual de prova, do exame sobre o dolo e todas as etapas seguintes que são espaços e momentos férteis para que se manifestem todas as formas de **racismo** que acabam por resultar em absolvição e, portanto, impunidade. Em outras palavras, o ANPP encurta o tempo de persecução criminal que, no processo penal, notadamente nos casos de **racismo**, milita a favor da absolvição, de modo que um processo abreviado pode favorecer a resposta penal.

Assim, em contraposição ao entendimento de que a aplicação do ANPP é inconstitucional por resultar em proteção insuficiente, vê-se que, na prática, a opção pelo ANPP é opção por eficiência e celeridade na resposta penal aos crimes de **racismo**. A sua recusa representa a defesa de um simbolismo punitivista

estéril.

Dessa maneira, embora simbolicamente seja apresentado como um benefício ao investigado, aos que entendem por uma necessidade de punição criminal para práticas racistas, o ANPP atende à dita eficiência punitiva, resultando na aplicação da pena de modo muito mais célere e eficiente do que aquela que adviria possivelmente na (rara) hipótese de condenação, tudo isso sem vislumbrar a prisão como solução, política encarceradora que, sabemos, atinge seletivamente corpos negros. Por isso, deve-se refletir sobre a aplicação do ANPP como instrumento de concessão de celeridade e eficiência na tutela penal da não **discriminação racial**, que, como visto, tem sido alvo de impunidade em meio ao sistema penal brasileiro. Importar afirmar, ainda, que a simples e ilusória solução pela via da majoração da pena não garante a eficiência da dita tutela penal, uma vez que as mesmas vicissitudes que atualmente resultam em impunidade continuarão presentes.

Desse modo, levando em consideração que o oferecimento de ANPP não é direito subjetivo do investigado, cabendo, inicialmente, ao MP a apreciação no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime -, entende-se que a aplicabilidade do acordo aos crimes de **racismo** deve ser analisada caso a caso, com observância dos critérios legais pertinentes.

Nada obstante, para evitar a banalização do acordo de não persecução penal - como tem ocorrido com o instituto da transação penal que não raro resulta em pagamento de cestas básicas -, sobretudo nos casos de **racismo**, é preciso que as medidas propostas pelo **Ministério Público** levem em consideração o grau de censura constitucional atribuída ao **racismo**, prevendo condições, ao menos em tese, efetivamente adequadas e suficientes para a reprovação e prevenção desse tipo de delito.

É nesse sentido que se propõe abaixo os seguintes dispositivos serem considerados quando do oferecimento de acordo de não persecução penal nos casos de **racismo**:

§ 2º-A - Para aplicação do acordo de não persecução penal aos crimes de **racismo**, o **Ministério Público**, além das condições subjetivas previstas no caput deste art., para aferir a necessidade e suficiência do acordo, levará em consideração, dentre outros elementos:

I - a repercussão pública do crime; I

II - o meio utilizado para sua prática; III - os efeitos morais e materiais do crime para a vítima. §2º-B - Nos

crimes de **racismo**, a proposta de acordo de não persecução penal, além das condições dos incisos de I a V, do caput, deverá conter cláusula pertinente: I - à reparação mínima à vítima pelos danos morais e materiais decorrentes do crime, cujo valor deverá ser abatido em eventual condenação cível; II - à fixação, em sendo o caso, de valor mínimo de indenização por dano moral coletivo, destinando-se o valor correspondente para fundos ou ações específicos destinados ao enfrentamento ao **racismo** e/ou à promoção da igualdade racial, sem prejuízo de eventual **ação civil pública**, cujo valor da condenação deverá ser abatido do montante pago em decorrência do acordo; III - à prestação de serviço à comunidade, que consistirá em atribuições de tarefas gratuitas a serem realizadas em organizações ou instituições públicas ou privadas cuja principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao **racismo** e/ou à promoção da igualdade racial; IV - à participação do investigado em cursos ou grupos reflexivos de letramento racial, a serem realizados por organizações ou instituições públicas ou privadas cuja principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao **racismo** e/ou à promoção da igualdade racial.

Site: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/356037/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-nos-casos-de-racismo>

As Rapidinhas do Negão: Só aqui você fica sabendo de tudo (Notícias)

Nilton

PUXADO PELO O BEIÇO

Uma fonte próxima ao prefeito Fernando Coelho, de Bom Jesus das Selvas, me confidenciou que o gestor, filiado ao PDT de Weverton, não deverá seguir o senador e terá que se abraçar com Brandão. Essa mesma fonte me disse ainda que o recado foi dado pessoalmente ao prefeito pelo o próprio governador, em uma conversa de pé de ouvido. Ou seja, o Coelho vai ter que dar a mão, para salvar o Braço, se é que vocês me entendem!

PUXADO PELO O BEIÇO 2

Uma coisa é fato, essas operações do **Ministério Público** e **GAECO**, possivelmente só irão acontecer em municípios onde os prefeitos não são aliados do governador Flavio dino. Pra se ter uma idéia, temos documentação que comprovam que a maiorias da prefeituras de nossa região estão sendo investigadas pelos os mesmos motivos da de Bom Jesus, que em alguns casos, existem situações ainda pior.

ESQUECENDO O PASSADO

O clima pode ficar bastante quente entre os grupos de Benjamin e Pastor Cavalcante nos próximos dias. A turma de Benjamin já estaria em campanha ligando para aliados que foram esquecidos desde da eleição passada para pedir apoio em uma possível candidatura do médico a deputado federal no ano que vem. Essa noticia teria caído como uma bomba no grupo do pastor, que pretende também ser candidato a deputado federal. Na eleição do ano passado, Cavalcante deu apoio incondicional a candidatura de Benjamin, já pensando em uma retribuição por parte do ex candidato nas eleições do ano que vem. Seria mais que justo se Benjamim apoiasse o pastor.

PARLAMENTARES A VENDA

O editor desse noticiário teve uma longa conversa o um certo vereador, que nos passou uma informação importante sobre Josimar do Maranhazinho "O MORAL DA FEDERAL". De acordo com esse parlamentar, Josimar já estaria negociando através do PL de Açailândia, o apoio de 5 vereadores para ajudar seus candidatos no município. Como dinheiro pra

Josimar não é problema, e esse meninos além de estarem lisos são bastante traquinicos, acredito que o negocio já deve estar fechado.

E por falar em Josimar, uma das maiores besteiras que ele já fez foi concordar que Bolsonaro vinhesse a se filiar em seu partido. Todo mundo já sabia que ele iria fritar o "MORAL DA BR", para que o partido ficasse nas mãos do senador Roberto Rocha pra ser o candidato ao Governo do Estado. Diante de tudo que está acontecendo a saída para Josimar seria se juntar com um outro grupo politico imediatamente. Isso se não for pra cadeia antes.

A HORA DA VERDADE

O vereador Xand Sampaio parece que tomou uma decisão bastante séria em torno do seu relacionamento com o prefeito Aluisio. Senama passada o edil chamou alguns colegas de imprensa para falar de sua insatisfação com o prefeito Aluisio e mostrou até um grande discurso escrito que pretende fazer na tribuna da câmara na semana que vem. Alguns dos colegas que lá estavam, ainda tentaram fazer o vereador desistir, mas ele foi irredutivel e disse que vai pro cassete com o prefeito. O homem tá botando fumaça pela as ventas. VAMOS AGUARDAR..

COMUNICAÇÃO COM EXCLUSÃO

Que o prefeito Aluisio vem fazendo um bom trabalho isso é fato, porém essas ações não são levadas de forma oficial para a maioria da imprensa de rádio e TV, que são órgãos de comunicação de massa que o povo acredita. Para assessora de comunicação, só tem importância pra ela, divulgação em grupos de WhatsApp, uma emissora de radio de sua propriedade e uma "panelinha" que ela criou dentro da assessoria de comunicação onde fazem somente o que ela quer. ACORDA PREFEITO!

A INDUSTRIA DAS RACHADINHAS

Fui procurado a uns dias atrás por um determinado assessor de um vereador que me fez relatos absurdos sobre a conduta de certos palamentares naquela casa de leis. Segundo essa pessoa que eu não posso declinar o nome, disse que a maioria dos assessores desses vereadores, recebem seus salários, mas são

obrigados a devolver uma quantia para os vereadores que assessoram. Ele relatou ainda, que até as gratificações que são concedidas a alguns assessores em um acordo feito com o presidente da câmara, também é devolvido integralmente. "TUDO ISSO ACONTECENDO NAS BARBAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO."

Site: <https://portaldonegao.com.br/as-rapidinhas-do-negao-so-aqui-voce-fica-sabendo-de-tudo-4/>

Projeto Iluminar entrega premiação a comunidades quilombolas de Caxias, Aldeias Altas e São João do Sóter

Por: CCOM-MPMA | Data: 06/12/2021 06:01
- Atualizado em 06/12/2021 06:02

Compartilhar
Compartilhar

×

O **Ministério Público** do Maranhão, por meio do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, realizou, na quinta (2) e sexta-feira (3), a premiação às comunidades quilombolas dos municípios de Caxias, Aldeias Altas e São João do Sóter, em decorrência da adesão dos beneficiários à tarifa social de energia elétrica, instituída pela Lei n 10.438/2002, regulamentada pela Lei 12.212/2010.

A ação integra o Projeto Iluminar, resultado de um termo de cooperação técnica celebrado entre o **MPMA** e a Equatorial Energia, tendo por objetivo ampliar o número de beneficiários da tarifa social de energia elétrica no Maranhão.

O direito à tarifa social de energia elétrica está assegurado por lei aos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, conferindo descontos nas contas de energia que variam de 10% a 65%, a depender da faixa de consumo. Para as famílias indígenas e quilombolas o desconto corresponde a 100% da fatura, limitado ao consumo de 50 kWh/mês.

A premiação foi realizada na Praça do Pantheon em Caxias e contou com a participação da coordenadora do **Caop Consumidor** Lítia Cavalcanti, do Presidente da Equatorial Energia, Sérgio Túlio dos Santos, do Prefeito de Caxias Fábio Gentil, dentre outras autoridades locais.

Na ocasião, como forma de incentivo ao cadastramento no programa, foram sorteadas e entregues 50 geladeiras, lâmpadas econômicas, 100 cestas básicas e brinquedos às crianças.

"A autodeclaração é muito importante para o acesso aos benefícios conferidos pelo programa, garantindo dignidade aos povos tradicionais", destacou a promotora de justiça Lítia Cavalcanti.

Na ocasião também foi assinado o termo aditivo do

projeto, ampliando o prazo para mais 12 meses, visando estender as ações do programa para outras comunidades quilombolas do Estado, especialmente para a Região da Baixada Maranhense que possui baixo índice de adesão à tarifa social de energia elétrica.

BENEFÍCIO

Para ter acesso ao benefício, o consumidor deve pertencer a uma família inscrita no CadÚnico - cadastro único destinado ao acesso de programas sociais do governo ou que na família tenha alguém que receba o benefício de prestação continuada da assistência social.

Atualmente, no município de Caxias, 21.000 famílias são beneficiárias da tarifa social de energia. Para as comunidades quilombolas 330 famílias foram contempladas pelo programa.

Site: <https://www.noca.com.br/noticia/53247-projeto-iluminar-entrega-premiacao-a-comunidades-quilombolas-de-caxias-aldeias-altas-e-sao-joao-do-soter>

Acusados de homicídio são condenados em Buriticupu

O juiz Felipe Damous realizou na última quarta-feira, dia 1º de dezembro, duas sessões do Tribunal do Júri. Figuraram como réus Alan Alencar e Lucivaldo Cordial da Silva. Eles estavam sendo julgados sob acusação de prática de crime de homicídio contra José Edmilson Silva e contra um homem identificado como 'Júnior', respectivamente. Na primeira sessão realizada na parte da manhã, o réu Alan Alencar foi considerado culpado pelo conselho de sentença e recebeu a pena de 20 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Conforme o processo deste caso, na data de 1º de janeiro de 2006 Alan Alencar teria, por volta das 13h00min, no Bairro Terra Bela, na sede da comarca, desferido vários golpes de facão contra a vítima, ocasionando-lhe os ferimentos descritos no exame cadavérico e fotos contidas no processo, ocasionando a morte de José Edmilson. "Submetido o acusado a julgamento nesta sessão pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade, assim como a letalidade das lesões produzidas na vítima (.) Do mesmo modo, os jurados reconheceram a autoria do referido acusado, nos fatos descritos na denúncia. Em seguida, os jurados não o absolveram, em resposta ao terceiro quesito. Por fim, os Senhores jurados reconheceram a presença da qualificadora de motivo fútil", explicou a sentença.

Na parte da tarde, Lucivaldo Cordial foi submetido ao júri popular. Ele foi considerado culpado e recebeu a pena de 10 anos de reclusão. Narra a denúncia que no dia 02 de agosto de 2014, por volta das 20h00min, no estabelecimento conhecido como "Bar do Chico", o acusado efetuou vários golpes de arma branca (facão) contra a vítima, causa da morte de 'Júnior'.

"Submetido o acusado a julgamento nesta sessão, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade, assim como a letalidade das lesões produzidas na vítima (.) Do mesmo modo, os jurados reconheceram a autoria do referido acusado, nos fatos descritos na denúncia", ressalta a sentença, frisando que os jurados não reconheceram a presença da qualificadora de 'motivo torpe', daí julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu por homicídio simples.

Além do magistrado, presidente das sessões, atuaram nos júris o **promotor de Justiça** Felipe Augusto

Rotondo, titular da 1ª promotoria de Buriticupu e como convidado o promotor Luciano Benigno, titular da promotoria de São Bernardo. Na defesa dos acusados, o defensor público Gelson Almeida e o advogado criminalista Talles Ferreira.

Fonte: tjma.jus.br

Site:

<http://www.agorasantaines.com.br/index.php?topicos=nav/single&topico=19363>

MPMA REQUER REPARAÇÃO DO MUNICÍPIO E DA CÂMARA DE PEDREIRAS POR DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

O **Ministério Público** do Maranhão ingressou, em 2 de dezembro, com **Ação Civil Pública** requerendo à Justiça a condenação do Município de Pedreiras à reparação e também ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais ou morais coletivos, ou ainda, danos sociais, em razão de ações e declarações públicas de agentes políticos contra as mulheres. A manifestação foi ajuizada pelo **promotor de justiça** Lindemberg do Nascimento Malagueta Vieira, da Comarca de Pedreiras.

AGRESSÕES

De acordo com os autos, a 3ª Promotoria de Justiça de Pedreiras abriu investigação após receber informações de que a vereadora Katyane Leite (PTB) foi impedida de se manifestar no exercício de sua atividade parlamentar, quando seu microfone foi retirado pelo vereador Emanuel Nascimento (PL), enquanto se pronunciava durante uma sessão da Câmara Municipal.

Conforme as palavras da vereadora, registradas em vídeo e em ata, ela foi agredida "de modo sorrateiro e machista", violando "todas as prerrogativas funcionais garantidas a uma parlamentar".

Katyane Leite ressaltou, ainda, que foi "usurpada do direito mais sagrado dentro de um parlamento, que é a liberdade de se expressar e de defender seus ideais".

No inquérito policial, o vereador Emanuel foi indiciado por ato de violência política.

"Resta claro que foi a vereadora impedida de falar, quando, deliberadamente, levantou-se o referido vereador e retirou o microfone usado pela parlamentar, impedindo que se manifestasse, fundado claramente com o intuito de constranger detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, com a finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo", ressaltou o **promotor de justiça**, autor da ACP.

Na Ação, Lindemberg Malagueta Vieira afirmou que a Constituição Federal assegura a igualdade de direitos não tolerando qualquer tipo de discriminação. "O Estado brasileiro e, por consequência, os seus agentes, têm vinculação irrenunciável, nos seus atos, conforme expressa previsão constitucional, com os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, Constituição Federal), bem como os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de forma compromissada com a erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". O representante do **MPMA** lembrou, ainda, que os agentes políticos têm compromisso solene e formal de defender e cumprir a Constituição, de observar as leis e promover o bem geral do povo brasileiro. "Por tais motivos jurídicos justamente quando levado a efeito por agentes políticos, que têm o dever indeclinável de cumprimento do ordenamento jurídico, iniciando-se pela Constituição Federal, constitui a manifestação de opiniões, discursos e ações de discriminação de gênero e preconceito contra mulheres (em razão precisamente dessa condição do gênero) verdadeira mácula à dignidade humana", declarou.

Lindemberg Malagueta Vieira destacou igualmente na ação outras palavras da parlamentar: "Além das barreiras históricas para se eleger, quando as mulheres chegam ao poder elas ainda enfrentam muitas dificuldades para manter os cargos conquistados - simplesmente por serem mulheres".

PEDIDOS

O **MPMA** requereu a concessão da tutela inibitória de urgência para impedir o ilícito, ordenando que o Município de Pedreiras, por meio da prefeita e da presidente da Câmara de Vereadores, em respeito aos princípios constitucionais, se abstenha de veicular ou permitir que se veicule nos canais oficiais de comunicação e sessões, reuniões e atos públicos,

estereótipos, manifestações ou pronunciamentos que reforcem a discriminação e preconceito de gênero, que atingem todas as mulheres, sob pena de multa, pessoal e intransferível, à senhora prefeita e à presidente da Câmara de Vereadores. Em cada caso de descumprimento, foi sugerido o pagamento de multa no valor de R\$ 50 mil para cada uma das transgressoras. Ainda, requer o **Ministério Público** a condenação do Município de Pedreiras ao pagamento de danos morais (extrapatrimoniais) coletivos e ou sociais, em valor não inferior a R\$ 512.500,00, a ser recolhido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pedreiras,

Também pediu a condenação do Município para destinar valor não inferior R\$ 2.050.000,00 a ser distribuído proporcionalmente aos orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo para adotar medidas operacionais e administrativas cabíveis para imediata realização de campanhas publicitárias, com duração mínima de 2 anos, com o objetivo de combater a discriminação, violência e desigualdade contra a mulher, entre outros fatores. Foi requerido o bloqueio do orçamento do Município de Pedreiras no valor não inferior R\$ 2.050.000,00, para a implementação das medidas.

Redação: CCOM-MPMA

Site:

<http://www.agorasantaines.com.br/index.php?topicos=nav/single&topico=19349>

Equatorial Energia e MPMA assinam acordo de prorrogação da tarifa social

Flávio Henrique / Julimar Silva

Em evento o **MPMA** e Equatorial Energia de forma conjunta assinam um acordo que prorroga por mais um ano o projeto tarifa social dentro do projeto iluminar que é voltado exclusivamente para as comunidades quilombolas, inclusive em um levantamento feito pela concessionária de energia destaca que no município de Caxias existem 2.832 famílias que tem direito a tarifa social, mas que não foram ao CRAS para solicitar a atualização do cadastro e poder participar do programa.

Segundo a promotora de justiça Lítia Cavalcante, o **MPMA** tem um projeto nas promotorias do consumidor em São Luís que engloba todo o Maranhão com intuito que os quilombolas se autodeclarem para que eles possam ter acesso aos programas como tarifa social que oferece desconto na conta de energia, como também participar de sorteios de geladeiras e cestas básicas.

O presidente da Equatorial Maranhão Sérgio Túlio diz que é um projeto em parceria com o **MPMA** que visa atender as comunidades que autodeclararem quilombolas para que com isso possam acessar os projetos que a Equatorial Energia tem como o programa de entrega de geladeira assim como a tarifa social.

Tags: entregas de geladeira, quilombolas, **MPMA**, Equatorial Maranhão

Multimídia:

<http://midia.smi.srv.br/video/2021/12/06/TVGUANARAFR>

[EDEVCAIXASMA-00.30.46-00.34.00-1638790291.mp4](http://midia.smi.srv.br/video/2021/12/06/TVGUANARAFR)

Vereador de Senador La Rocque é investigado criminalmente por furar fila da vacina da Covid

O vereador de Senador La Rocque, Marlon Fabiano Rego Araújo,, conhecido como Marlon da Coimbra, é investigado criminalmente por furar a fila da vacinação da **Covid-19**.

O Procedimento Investigatório Criminal foi instaurado pelo **promotor de Justiça** de Senador La Rocque, João Cláudio de Barros, com base na notícia-crime encaminhada pelo Procurador Geral do Município de Senador La Rocque, Daniel Lopes de Oliveira Silva, por meio do Ofício 88/2021, informando que o vereador Marlon Fabiano Rego Araujo foi imunizado contra a **Covid-19** (1º dose), em 01.02.2021, sem pertencer ao grupo prioritário para recebimento da **vacina** na primeira etapa de imunização.

Segundo as informações publicadas, o parlamentar municipal teria "furado a fila de vacinação", já que, à época, não ele não era alcançado pelo Plano de Operacionalização de Vacinação contra a **Covid-19** dos Governos Federal e Estadual, burlando a ordem prioritária dos planos de vacinação de escala nacional e estadual;

Para o **promotor de Justiça**, os fatos caracterizam, em tese, a prática de crime de falso e/ou infração de medida sanitária preventiva, por parte do vereador.

Marlon Fabiano Rego Araújo foi notificado para prestar esclarecimentos sobre o caso no dia 13 de dezembro ao **Ministério Público**.

Acompanhe o Blog do Neto Ferreira também pelo Twitter T e pelo Facebook .

Site:

<https://www.netoferreira.com.br/poder/2021/12/vereador-de-senador-la-rocque-e-investigado-criminalmente-por-furar-fila-da-vacina-da-covid/>

Deputado Wellington denuncia que falta de efetivo na Polícia Civil prejudica funcionamento de delegacias em bairros da Ilha de São Luís

Daniel Matos

O deputado estadual Wellington do Curso utilizou suas redes sociais para denunciar a falta de funcionamento em horário integral nas delegacias dos bairros de São Luís e região metropolitana. De acordo com Wellington, um comunicado informa aos policiais militares que efetuem prisões, de que as apresentações de flagrantes somente poderão ocorrer até as 14 horas nas delegacias de bairros e, após esse horário, o procedimento deverá ser efetuado somente nos plantões.

Na oportunidade, o parlamentar lamentou a dificuldade do trabalho realizado pela polícia civil diante do baixo efetivo e falta de estrutura nos distritos policiais, fato que prejudica o combate à violência que tem aumentado na grande ilha e a elucidação de crimes.

"Um comunicado direcionado aos policiais militares que atuam na grande ilha informa que a apresentação de prisões em flagrante só poderão ser realizadas até as 14h nas delegacias dos bairros. Após esse horário, somente nos plantões. Infelizmente, a falta de efetivo e de estrutura na polícia civil prejudica o funcionamento das delegacias dos bairros e, conseqüentemente, acaba dificultando também o trabalho da polícia militar. Essa é a realidade da **segurança pública** no desgoverno de Flávio Dino: policiais civis e militares trabalhando no combate à criminalidade com poucos recursos e sem estrutura. Enquanto isso, a criminalidade só aumenta em São Luís e Flávio Dino insiste com propagandas enganosas sobre a **segurança pública** do Maranhão. Ao invés disso, o governo do estado deveria adotar medidas efetivas a exemplo da nomeação de novos policiais civis, militares e investimentos nas delegacias de todo estado. No entanto, continua mentindo nas propagandas e a população continua sofrendo com o aumento da violência", disse Wellington.

Site:

<https://www.blogsoestado.com/danielmatos/2021/12/06/d-eputado-wellington-denuncia-que-falta-de-efetivo-na->

***policia-civil-prejudica-funcionamento-de-delegacias-em-
bairros-da-ilha-de-sao-luis/***